



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.979, DE 2024

Altera a Lei nº 12.302, de 02 de agosto de 2010, que regulamenta o exercício da atividade de instrutor de trânsito.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.979, de 2024, altera a Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, que *regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito*. Além de modificar os requisitos para o exercício da profissão de instrutor de trânsito, a proposição tem por objeto regulamentar as profissões de Diretor Geral e de Diretor de Ensino dos Centros de Formação de Condutores, definindo seus respectivos âmbitos de atuação, competências, requisitos para o exercício profissional, deveres, vedações e direitos.

Na Justificação, o autor da proposição, deputado João Daniel (PT-SE), argumenta que, atualmente, o exercício das profissões de Diretor Geral e de Diretor de Ensino de Centros de Formação de Condutores é regulamentado por resolução do Conselho Nacional de Trânsito, não por lei federal, conforme exige o art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Isso, por sua vez, tem exposto a risco a existência dessas profissões, que empregam cerca de 29.000 (vinte e nove mil) em todo o país.

A matéria, que não contém proposições apensadas, foi distribuída às Comissões de Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A Comissão de Trabalho, em reunião deliberativa extraordinária realizada em 4 de dezembro de 2024, concluiu pela aprovação do projeto, sem alterações, conforme parecer proferido pelo relator, deputado Lucas Ramos (PSB-PE).

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme art. 24, II, do mesmo diploma legal.

É o relatório.





II - VOTO DA RELATORA

Conforme prevê o art. 32, inciso IV, alínea “a”, e o art. 139, inciso II, alínea “c”, ambos do RICD, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.979, de 2024.

Quanto à **constitucionalidade**, verifica-se que: **a)** o art. 5º, inciso XIII, e o art. 22, inciso XVI, ambos da Constituição Federal, autorizam à União legislar por lei ordinária acerca do estabelecimento de requisitos de qualificação profissional e de condições para o exercício de profissões, respectivamente; **b)** não há previsão de reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria tratada; **c)** a proposição não fere, em sua matéria, qualquer princípio ou regra constitucional, mas que, pelo contrário, está em perfeita conformidade com suas disposições.

A proposição em comento também é dotada de **juridicidade**, haja vista que traz inovação legislativa em harmonia com o arcabouço legal em vigor. Além disso, seu teor conta com a necessária generalidade normativa e respeita os princípios gerais do Direito.

Quanto à **técnica legislativa e à redação**, em geral, o Projeto de Lei compreende as exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, mas carece dos seguintes ajustes: **a)** acréscimo de primeiro artigo com indicação do objeto da lei, conforme propõe a norma referida; **b)** correção de erros de redação; **c)** correção do formato dos numerais de dispositivos; **d)** acréscimo da nota de nova redação (NR). Para fins de economicidade, opta-se pela apresentação de substitutivo para a correção global da técnica legislativa.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.979, de 2024, na forma do substitutivo de técnica legislativa anexo.**

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.979, DE 2024

Altera a Lei nº 12.302, de 02 de agosto de 2010, que regulamenta o exercício da atividade de instrutor de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.302, de 2 de agosto de 2010, a fim de acrescentar requisito para o exercício da profissão de instrutor de trânsito e de regulamentar o exercício da profissão de Diretor Geral e de Diretor de Ensino de Centros de Formação de Condutores.

Art. 2º A Lei nº 10.302, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito, Diretor Geral e Diretor de Ensino de Centros de Formação de Condutores.

Art. 2º Considera-se instrutor de trânsito o profissional responsável pela formação de condutores de veículos automotores e elétricos, desde que vinculado ao Centro de Formação de Condutores e com registro no órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º-A Considera-se Diretor Geral o profissional responsável pela administração e correto funcionamento dos Centros de Formação de Condutores, além de outras atribuições determinadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º-B Considera-se Diretor de Ensino o profissional responsável pelas atividades pedagógicas dos Centros de Formação de Condutores, além de outras atribuições determinadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 08/04/2025 10:50:22.777 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2979/2024

PRL n.1

Art. 3º-A Compete ao Diretor Geral:

I – estabelecer e manter as relações oficiais com os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

II - administrar a instituição de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

III - praticar todos os atos administrativos necessários à consecução das atividades que lhe são próprias e possam contribuir para a melhoria do funcionamento da instituição;

IV - assinar, em conjunto com o Diretor de Ensino, os certificados de conclusão de cursos de formação, atualização e reciclagem, com a identificação da assinatura;

V - frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de atualização determinados pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 3º-B Compete ao Diretor de Ensino:

I - orientar os instrutores no emprego de métodos, técnicas e procedimentos didático-pedagógicos, dedicando-se à permanente melhoria do ensino;

II - organizar o quadro de trabalho a ser cumprido pelos instrutores;

III - acompanhar, controlar e avaliar as atividades dos instrutores, a fim de assegurar a eficiência do ensino;

IV - frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de atualização determinados pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

.....
Art. 4º-A São requisitos para o exercício da atividade de Diretor Geral e de Diretor de Ensino:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



* C D 2 5 7 0 5 2 6 3 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 08/04/2025 10:50:22.777 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2979/2024

PRL n.1

- I - no mínimo, vinte e um anos de idade;
- II - curso superior completo;
- III - curso de capacitação específica para a atividade; e
- IV - no mínimo, dois anos de habilitação.

Parágrafo único. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos instrutores de trânsito, aos Diretores Gerais e aos Diretores de Ensino que já estejam credenciados nos órgãos executivos de trânsito estaduais e do Distrito Federal na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º São deveres do instrutor de trânsito, do Diretor Geral e do Diretor de Ensino:

.....

Art. 6º É vedado ao instrutor de trânsito, ao Diretor Geral e ao Diretor de Ensino:

.....

Art. 7º São direitos do instrutor de trânsito, do Diretor Geral e do Diretor de Ensino:

.....”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



* C D 2 5 7 0 5 2 6 3 2 7 0 0 *